



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à alínea “d” do inciso XXXVIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

XXXVIII –

.....

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ressaltados os casos de homicídios consumados ou tentados praticados por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, na forma da lei;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo estabelecer, no próprio texto constitucional, exceção específica à competência do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídios consumados ou tentados praticados por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas.

A Constituição Federal reconhece a instituição do Tribunal do Júri e assegura, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, estabeleceu tratamento específico para



homicídios praticados por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas.

O § 8º do art. 2º da referida Lei prevê o julgamento pelas Varas Criminais Colegiadas dos homicídios cometidos por membros dessas organizações, ou de suas tentativas, nas condições estabelecidas pelo dispositivo. A mesma Lei alterou o art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal para excepcionar, no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, esses casos da regra de prevalência da competência do Tribunal do Júri.

A disciplina por legislação ordinária, contudo, suscita controvérsia constitucional, uma vez que a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida decorre diretamente da Constituição Federal.

A presente Emenda busca enfrentar essa questão no próprio plano constitucional, mediante alteração pontual do dispositivo que estabelece a competência do Tribunal do Júri.

A proposta **não extingue o Tribunal do Júri nem afasta, como regra, sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**. A ressalva é restrita aos homicídios consumados ou tentados praticados por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, cabendo à lei disciplinar sua aplicação.

A excepcionalidade da medida decorre das características próprias dessas organizações criminosas. Estruturas dessa natureza podem dispor de elevada capacidade de violência e intimidação, domínio territorial, recursos financeiros, armamento e mecanismos de coação capazes de alcançar testemunhas, agentes públicos e os próprios cidadãos convocados para integrar o Conselho de Sentença.

Nessas circunstâncias, a submissão desses julgamentos ao Tribunal do Júri pode expor os jurados e seus familiares a ameaças e represálias, além de comprometer a liberdade e a independência necessárias ao exercício da função de julgar.

A proteção constitucional do Tribunal do Júri deve compreender também condições que permitam aos cidadãos convocados para integrá-lo exercer



sua função sem coação, intimidação ou temor por sua própria segurança ou pela de seus familiares.

A alteração proposta procura, assim, **preservar o Tribunal do Júri como regra para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**, ao mesmo tempo em que estabelece tratamento constitucional específico para situações excepcionais relacionadas à atuação de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas.

A expressão “**na forma da lei**” permite que a legislação discipline a competência jurisdicional e o procedimento aplicáveis a essas hipóteses, sem transportar para o texto constitucional regras próprias da legislação processual penal.

A medida também se harmoniza com os objetivos da PEC nº 18, de 2025, voltados ao fortalecimento dos instrumentos de prevenção e repressão às organizações criminosas de maior periculosidade e lesividade e à proteção da sociedade diante de estruturas criminosas dotadas de elevada capacidade de violência e intimidação.

Trata-se, portanto, de alteração **específica e delimitada**, destinada a conferir tratamento constitucional adequado a situações excepcionais de criminalidade organizada, preservando-se a instituição do Tribunal do Júri e sua competência como regra geral para os crimes dolosos contra a vida.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

